EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX/UF

Autos n^{Q} .

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos supramencionado vem, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO DE XXXXXXXX, perante este juízo, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

Defensor Público

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº.

Origem - XXXXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Apelante - FULANO DE TAL

Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

INCLÍTOS JULGADORES

O apelante foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97.

Segundo o fato narrado na denúncia, a cuja leitura remetemos, no dia XXXXXXXXX, em via pública, próxima à ENDEREÇO, o apelante teria conduzido o veículo TAL, Placa , em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013 (fl. 59). O apelante foi citado pessoalmente (fl. 64) e apresentou resposta à acusação à fl. 66.

Durante a instrução processual, foi ouvida apenas a testemunha FULANO DE TAL (fl. 86). O apelante foi interrogado à fls. $106/v^{\circ}$.

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada procedente às fls. 122/124v°. Em síntese, considerou-se provadas autoria e materialidade.

É o relato do necessário.

Com o devido respeito à MM. Juíza "a quo", necessária a reforma da r. sentença por não existirem provas suficientes para a manutenção da condenação penal.

A redação legal do tipo referente à embriaguez ao volante, após a edição da Lei n° 12.760/12 é a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 10 As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada peloContran, alteração da capacidade psicomotora.

A nova lei (benéfica no ponto aqui tratado) exige prova da alteração da capacidade psicomotora. Na presente hipótese, contudo, não restou demonstrado que o apelante conduzia o veículo com sua capacidade motora alterada.

Quando ouvido em Juízo, o recorrente esclareceu que não estava embriagado, estava normal, apenas sonolento (fl. 106 v°).

Já a testemunha FULANO DE TAL (fl. 86), embora tenha afirmado que o apelante apresentava sinais de embriaguez, não demonstrou que ele conduzia veículo com a capacidade psicomotora

alterada. Pelo contrário, contou que o apelante havia dito que estava na contramão porque não conhecia aquela região. Além disso, afirmou que o apelante não estava em alta velocidade.

Com efeito, após a edição da lei 12.760/12, é necessário para compor o tipo legal prova de que o agente estivesse com a capacidade automotora alterada, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desse modo, ausente a prova de todos os elementos do tipo, o recorrente deve ser absolvido em obediência ao "in dubio pro reo".

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Ante o exposto, requer a Defesa o conhecimento e provimento do presente apelo para que o apelante seja absolvido com fulcro no artigo. 386, VII, do CPP.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO